



INTER
FACES
CIENTÍFICAS

DIREITO

ISSN IMPRESSO 2316-3321

ISSN ELETRÔNICO 2316-381X

LIBERDADE RELIGIOSA *VERSUS* INTOLERÂNCIA: REFLEXÕES SOBRE A JUDICIALIZAÇÃO DA RELIGIOSIDADE AFRO-BRASILEIRA

Kelly Helena Santos Caldas¹
Ilzver de Matos Oliveira³

José Lucas Santos Carvalho²

RESUMO

A escolha religiosa representa a subjetividade e a exteriorização das diversas formas de relação entre o homem e a divindade, ou seja, um direito sobre-humano e espiritual, e não apenas uma mera concessão estatal. Em âmbito nacional, a elevação da liberdade religiosa ao status de direito fundamental somente se materializou com o advento da Constituição Federal de 1988, por meio do art. 5º, incisos VI, VII e VIII, que estatuiu a liberdade de consciência, de culto e de crença. Ocorre que, apesar do aparato constitucional e infraconstitucional de proteção e tutela deste direito humano, ainda é visível cenar de intolerância e violência no campo religioso, principalmente em desfavor das religiões afro-brasileiras, uma das mais afetadas em razão do histórico escravocrata e ainda racista existente em nossa sociedade. Diante dessa

realidade é possível visualizar a construção da judicialização dessas religiosidades, a partir de como se dá o enfrentamento dos magistrados diante desta problemática. Casos emblemáticos como o da Mãe Gilda ocorrido em Salvador e a determinação judicial do Fechamento do Terreiro Espírita Umbandista São Bartolomeu em Sergipe demonstram que as decisões judiciais podem contribuir para a inclusão ou exclusão destas religiões, a depender de forma como são apresentadas.

PALAVRAS-CHAVE

Judicialização. Religiões Afro-brasileiras. Intolerância.

ABSTRACT

The religious choice is subjectivity and the externalization of different forms of relationship between man and divinity, i.e., a superhuman and spiritual right, and not a merely a state grant. Nationally, the elevation to the status of religious freedom as a fundamental right only materialized with the advent of the federal constitution of 1988, by means of art 5, sections VI, VII and VIII, ruled freedom of conscience religion and belief. It happens that, despite the constitutional and infra-constitutional apparatus of protection and guardianship of this human right is still visible scenes of intolerance and violence in the religious field, mainly due to the rejection of ethnocentrism and minority convictions, with the Afro-Brazilian religions, one of the most affected, because of the history of slavery and racism still exists in our society. In the face of intolerance in the face of religious faiths African-you can see the construction of a process of judicialization of these religions, from the magistrate's behavior facing the issue. Emblematic cases such as the Mother Gilda in Salvador and the judicial determination of the closing TerreiroEspiritaUmbada St. Bartholomew in Sergipe demonstrate that the judicial decisions can contribute to inclusion or exclusion of these religions, depending on how they are presented.

KEYWORDS

Judicialization. African-Brazilian Religions. Intolerance.

INTRODUÇÃO

O Cenário Constitucional Brasileiro vivenciou, a partir da promulgação da Constituição de 1988, a reestruturação das bases democráticas do Estado. Iniciou-se, assim, um longo processo de ampliação de direitos e garantias fundamentais a todos os cidadãos, com vistas a efetivar uma sociedade laica, solidária e materialmente igualitária.

RESUMEN

La elección religiosa representa la subjetividad y la manifestación de las diversas formas de relación entre el hombre y la divinidad, es decir, un derecho humano, espiritual, y no meramente una subvención estatal. A nivel nacional, la elevación a la situación de la libertad religiosa como un derecho fundamental, sólo se materializó con la llegada de la Constitución de 1988, a través del art. 5, fracciones VI, VII y VIII, declaró quela libertad de conciencia, religión y creencias. Sucede que, a pesar del aparato constitucional e infra-constitucional de protección, dicha protección de este derecho humano es aún sinónimo de escenas notables de la intolerancia y la violencia en el campo religioso, sobre todo, en lo que versa sobre el perjuicio de las religiones afro-brasileñas, uno de los más afectados debido a la historia de la esclavitud y el racismo en nuestra sociedad. Casos emblemáticos como la Madre Gilda en Salvador y la determinación judicial para cerrar el Terrero Espirita Umbanda en São Bartolomeu, Sergipe, demuestran claramente que las decisiones judiciales pueden contribuir a para promover la inclusión o exclusión de estas religiones, en función de la manera en que se presentan.

PALABRAS CLAVE

Legalización. Religiones Afro-Brasileñas. La Intolerancia.

Nesse processo de consolidação de novos paradigmas sociais surge a liberdade religiosa como um direito humano constitucional, o qual engloba não somente a garantia de ter uma crença, como também de manifestá-la.

O presente artigo tem por objetivo estudar a liberdade religiosa compreendida sob o enfoque do

enfrentamento judicial em torno da intolerância às religiões de matriz africana no Brasil.

Este estudo se justifica pela necessidade de trazer para a discussão um tema tão complexo e

sensível em nossa sociedade, qual seja: o efetivo exercício da liberdade religiosa dos afro-brasileiros diante de um Estado de origem escravocrata e de traços enraizados de racismo e intolerância às minorias.

2 A PROTEÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL À LIBERDADE RELIGIOSA

As bases do pensamento liberal do século XVIII foram cruciais para a consolidação do direito à liberdade religiosa, uma vez que defendiam a separação entre Igreja e Estado. Documentos históricos como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789 na França e a Declaração de Direitos da Virgínia, de 1776, já traziam em seus artigos, normas de combate à intolerância e o ideal de pluralidade de religião, sendo a Constituição norte-americana pioneira na previsão expressa de tamanha garantia, por meio da primeira emenda constante do *Bill of Rights*, de 1791.

Todavia, o reconhecimento da liberdade religiosa como um princípio universal somente se concretizou no século XX, a partir da celebração de Tratados Internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e mais recentemente, a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as formas de Intolerância e de Discriminação com base na Religião ou Crença, de 1981.

A supracitada Declaração das Nações Unidas de 1981 garante, logo em seu artigo 1º, que “toda pessoa tem direito de ter religião ou qualquer convicção a sua escolha, assim como a liberdade de manifestar sua religião ou suas convicções tanto em público como em privado, mediante o culto, a observância, a prática e o ensino”.

Em âmbito nacional, a elevação da liberdade religiosa ao *status* de direito humano fundamental apenas se materializou com o advento da Carta Magna de 1988. No

artigo 5º da Constituição foi expressamente consagrado o direito à livre manifestação de crença e cultos religiosos. Logo no inciso VI do mesmo art. 5º encontra-se expressamente previsto o direito à liberdade de consciência, à liberdade de crença e à liberdade de culto.

Ainda no art. 5º, em seu inciso VII está prevista outra garantia referente à liberdade religiosa. A norma visa assegurar o livre exercício da liberdade de crença a todo aquele que se encontre em internação coletiva, seja paciente, detento, interno, ou até mesmo servidor, a fim de evitar que a orientação religiosa seguida pelo estabelecimento em que a pessoa se encontre reclusa seja-lhe imposta.

Outro dispositivo constitucional que merece destaque é o art. 19, inciso I, por prever o princípio da neutralidade religiosa do Estado, vedando aos entes federados, por consequência, o estabelecimento, o subvencionamento ou a manutenção de qualquer religiosidade, ou seja, explícita que a República Federativa do Brasil é um Estado laico.

Em seu artigo 143, o legislador constituinte garantiu aos cidadãos alistados às forças armadas a isenção de atividades de caráter militar em razão de crença religiosa. Já no tocante ao ensino religioso, o artigo 210, parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988 o apresenta como uma disciplina de caráter facultativo, fato a evidenciar mais um mecanismo de liberdade religiosa.

Além do teor normativo contido na Constituição Federal, outros mecanismos legais de proteção à liberdade religiosa foram editados. O Código Penal Brasileiro, por exemplo, tipifica em seu artigo 140, §3º a “injúria por motivos religiosos”, como também reserva um capítulo próprio para “os crimes contra o sentimento religioso”, ao prever, em seu art. 208, a pena de detenção para aquele que realizar “ultraje” a culto, “impedimento” ou “perturbação” à sua realização.

Outro avanço na proteção da liberdade religiosa foi a promulgação da Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990, a qual acrescentou o art. 20 à Lei nº 7.716/89.

3 JUDICIALIZAÇÃO DOS CASOS DE INTOLERÂNCIA CONTRA AS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA

Apesar da existência de mecanismos jurídicos de reconhecimento e proteção da liberdade religiosa, estes não são, isoladamente, suficientes para evitar o preconceito e a intolerância aos afro-religiosos. É preciso estabelecer a promoção, a prevenção e a coerção destas condutas discriminatórias e, além disso, a reparação dos direitos fundamentais destes religiosos.

Neste processo de manutenção da dignidade humana dos religiosos afro-brasileiros, de materialização dos seus direitos e de reparação dos danos sofridos diante de gestos de intolerância, surge o Poder Judiciário como um novo protagonista responsável por analisar e julgar essa demanda social.

Na busca por garantir a efetividade destes novos direitos fundamentais, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao Poder Judiciário força suficiente para participar ativamente das questões sociais e políticas. Assim, temas que antes eram debatidos apenas na seara política tornaram-se pretensões judicializáveis.

No referido artigo, o legislador criminaliza a prática de discriminação e preconceito religioso, com pena detenção de um a três anos e multa. Tal pena é aumentada quando decorre de utilização de meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza.

Diante dos instrumentos de proteção da liberdade religiosa previstos no sistema jurídico brasileiro atual, fica evidente que as diversas manifestações individuais e coletivas de expressão da religiosidade, sejam por meio de orações, liturgias, rituais ou cultos, não podem ser obstadas, mas devem ser livremente exercidas.

A atual conjuntura neoconstitucional e pós-positivista faz com que o Poder Judiciário brasileiro possua posição de destaque na efetivação dos direitos fundamentais. Esse fenômeno em que os magistrados tornam-se atores indispensáveis às transformações sociais ficou conhecido como judicialização da política. Para o Constitucionalista Luís Roberto Barroso germânico (2011, p. 228 - 229):

Judicialização significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário. Trata-se, como intuitivo, de uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo. Essa expansão da jurisdição e do discurso jurídico constitui uma mudança drástica no modo de se pensar e de se praticar o direito no mundo romano.

Nos últimos anos, a atuação judicial em torno das religiões de matriz africana foi intensificada. Neste processo de judicialização da religiosidade afro-brasileira, casos emblemáticos como a legitimidade ou não do sacrifício de animais nos rituais religiosos, o

cabimento ou não do dano moral diante de gestos de violência e intolerância aos religiosos afro-brasileiros foram enfrentados pelos magistrados.

Apesar do crescente número de processos judiciais em torno da intolerância sofrida pelos afro-religiosos, tal prática ainda é discreta, já que as vítimas da intolerância, muitas vezes, deixam de acionar o Judiciário por não conhecerem seus direitos ou por temerem que suas demandas não sejam atendidas, em razão da instituição judiciária, também, reproduzir por meio de seus agentes a discriminação existente na sociedade.

Dentre os processos judiciais envolvendo intolerância contra religiosos afro-brasileiros, o caso Mãe Gilda teve grande repercussão social. Em outubro de 1999, a lalorixá do Terreiro Axé Abassá de Ogum, Gildásia dos Santos e Santos foi vítima de discriminação religiosa praticada pela Igreja Universal do Reino de Deus – IURD.

A vítima teve sua foto publicada em matéria do Jornal Folha Universal, associada a declarações profundamente desrespeitosas e agressivas sobre charlatanismo, tendo como título segundo o Informativo Fala Egbé: “macumbeiros charlatões lesão o bolso e a vida dos clientes” (2008, p. 4). A IURD utilizou-se de foto originariamente publicada em 1992, na Revista Veja, quando a lalorixá participava de manifestação pública a favor do Impeachment do então Presidente da República, Fernando Collor. No registro, Mãe Gilda trajava roupas de sacerdotisa, tendo aos seus pés uma oferenda como forma de solicitar aos orixás que acolhessem a sua solicitação.

Após veiculação e ampla distribuição dos 1.372.000 exemplares do referido Jornal, Mãe Gilda passou a sofrer inúmeros ataques. Com sua morte em 21 de janeiro de 2000, o espólio da Sra. Gildásia dos Santos e Santos ajuizou ação de indenização por danos morais e uso indevido de imagem perante a Justiça Estadual da Bahia, por meio do processo judicial nº 8.215.479/01, o qual tramitou perante a 17ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, estando na condição de réis a Igreja Universal do Reino de Deus e a empresa Editora Gráfica Universal Ltda.

O processo foi julgado em 2004, cinco anos depois da propositura da demanda e determinou que as réis publicassem na primeira página do Informativo Folha Universal, assim como na capa de seu encarte Folha Dois, o inteiro teor da sentença, por dois exemplares consecutivos. Condenou, ainda, solidariamente, no pagamento de indenização, a título de ressarcimento de danos morais e à imagem, em favor do Espólio da sacerdotisa falecida e de seus familiares, da ordem de R\$ 1.372.000,00 (um milhão, trezentos e setenta e dois mil reais).

Todavia, as réis recorreram ao Tribunal de Justiça da Bahia e o acórdão, publicado em 06 de julho de 2005, confirmou a sentença de 1º grau, por unanimidade, porém, entenderam os desembargadores pela redução do valor da indenização, o qual foi fixado em R\$ 960.000,00, corrigido monetariamente e acrescido dos 20% dos honorários advocatícios.

Ainda inconformada com a decisão, a Igreja Universal interpôs recurso especial no Superior Tribunal de Justiça (STJ). A decisão do recurso reformou, por unanimidade, a decisão da 1ª e 2ª instâncias ao reduzir a publicação para apenas uma edição. Quanto ao valor da indenização, o STJ também determinou a sua redução para R\$ 145.250,00, devendo tal valor ser dividido em partes iguais entre a Igreja Universal e a gráfica Editora Gráfica Universal, respondendo cada uma pelo valor de R\$ 72.625,00.

A decisão judicial acima narrada foi inédita no Brasil e representou um importante marco no combate à intolerância religiosa. A configuração do dano moral decorreu da afronta ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana, e implicitamente, da violação ao direito humano fundamental à liberdade religiosa.

O caso Mãe Gilda não foi o único caso de desrespeito e discriminação da religiosidade afro-brasileira, mas foi o primeiro a ganhar contornos nacionais e *status* jurídico significativo.

Como símbolo do enfrentamento à intolerância religiosa sofrida pelos religiosos afro-brasileiros, o dia em que a lalorixá Mãe Gilda faleceu foi imortalizado como o Dia Municipal de Combate à Intolerância Religiosa, por meio da Lei nº 6.464/04, de autoria da vereadora Olívia Santana, do Partido Comunista do Brasil (PCdoB). E posteriormente, por iniciativa do deputado federal Daniel Almeida, também do PCdoB da Bahia, foi sancionado pelo então Presidente Lula a Lei nº 11.637/07 que instituiu o dia 21 de Janeiro como o Dia Nacional do Combate à Intolerância Religiosa.

A inclusão desta data no calendário cívico representa a busca pela visibilização de ações e discussões públicas, em prol da conscientização das pessoas para o respeito à diferença e a preservação da convivência harmônica entre as diversas religiosidades.

Outro caso emblemático envolvendo a intolerância às religiões de matriz africana ocorreu em Sergipe, por meio de decisão judicial que determinou o fechamento do templo espírita Umbandista São Bartolomeu.

Antes de se estudar o caso emblemático ocorrido no Templo Espírita Umbandista São Bartolomeu, localizado no Bairro Marcos Freire I, município de Nossa Senhora do Socorro – Grande Aracaju é indispensável apresentar alguns dados sobre o cenário das religiões em Sergipe.

O Centro de Políticas Sociais da Fundação Getúlio Vargas – CPS/FGV, por meio de processamento e análise dos dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2010, constatou que Sergipe, apesar de possuir uma diversificação de religiões, ainda é um Estado de forte predomínio da Igreja Católica. Em 2009, 79,96% dos sergipanos eram seguidores do catolicismo, índice que levou Sergipe ao 4º lugar dentre todos os 27 Estados que compõe a federação. No Estado, apenas 5,58% da população não profetizou nenhum tipo de religiosidade.

No que concerne às religiões evangélicas, Sergipe é um Estado em que existem mais religiões evangélicas tradicionais do que pentecostais. Já em relação às religiões espiritualista e afro-brasileira existe pequena representatividade local, neste último caso, o número de sergipanos que profetizam as religiões afro-brasileiras não chega a atingir o percentual de 1%, sendo assim, resta patente a sua sub-representação estadual.

Essa realidade, de forma consciente ou não, resulta em um processo, por vezes, de inferiorização e repúdio as religiões de matriz africana. Traços de intolerância religiosa podem ser extraídos do estudo técnico-jurídico acerca do enfrentamento do Poder Judiciário Sergipano diante de conflitos que envolvem as manifestações ritualísticas e litúrgicas dos afro-brasileiros. Tal assertiva decorre do deslinde adotado pelo Juiz de Direito Salvador Melo Gonzalez, do 1º Juizado Criminal de Nossa Senhora do Socorro, diante da denúncia apresentada pelo Ministério Público em face da Sacerdotisa do Templo Espírita Umbandista São Bartolomeu, Sylvania das Virgens dos Santos. Conforme teor do Processo nº 201188701190, em andamento, Sylvania seria autora do crime de perturbação de sossego.

A referida denúncia, apresentada pela Promotora de Justiça Gicele Maria Cavalcante D'Avila Fontes durante a audiência preliminar, decorreu de *notícia criminis* formulada por Alzimar Soares Santos, em 28 de outubro de 2010, na 5ª Delegacia Metropolitana de Aracaju, local onde foi lavrado Termo Circunstanciado. Segundo o noticiante, a Sacerdotisa Sylvania das Virgens há vários anos perturbava a vizinhança com a emissão de som produzido por tambores, palmas e cantorias entoadas no terreiro de candomblé localizado em sua própria residência. Abaixo trecho da denúncia:

Consta dos autos que há vários anos a vizinhança da denunciada vem sendo perturbada por som produzido por tambores, cantorias e palmas produzidos em um terreiro de Candomblé localizado na residência

da mesma. Não suportando mais a perturbação do sossego, no dia 28 de outubro de 2010, o noticiante compareceu a delegacia para noticiar os fatos, ou seja, o incômodo causado a toda vizinhança pela poluição sonora produzida pela denunciada.

Importante destacar que a prova da materialidade delitiva utilizada para embasar a referida denúncia foi um abaixo-assinado subscrito pelos supostos vizinhos da denunciada, entregue às autoridades policiais pelo Noticiante. No documento, constam 36 assinaturas que seriam de moradores residentes nas proximidades do Templo religioso.

A Promotora de Justiça, mesmo diante da fragilidade probatória e da efetiva necessidade de exame pericial, não solicitou ao Juiz o encaminhamento dos Autos à Justiça Comum em razão da complexidade do caso. Ao invés deste procedimento expressamente previsto no art. 77, parágrafo 2º da Lei 9.099/95, o membro do Ministério Público entendeu pelo cabimento imediato de denúncia contra Sylvania das Virgens dos Santos pela prática do delito incurso no art. 42, incisos I e III da Lei de Contravenções Penais.

Em virtude de a pena mínima ser inferior a um ano, como, também, preencher a denunciada os requisitos estatuídos no art. 89 da Lei de Juizados Especiais, a Promotora de Justiça propôs suspensão condicional do processo por dois anos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

- 1- Comparecer trimestralmente em juízo para informar acerca de suas atividades;
- 2- Encerrar as práticas sonoras realizadas em sua residência com palmas, abuso de instrumentos sonoros e sinais acústicos,
- 3- Efetuar o pagamento de R\$ 546,00(quinzentos e quarenta e cinco reais) que será pago em 07 (sete) parcelas no valor de R\$ 78,00 (setenta e oito reais) cada. O pagamento será realizado a cada dia 30 do mês, iniciando-se no dia 30 de setembro de 2011 e finalizando-se em 30 de março de 2012, mediante depósito judicial na conta poupança nº 801241-6, tipo 28, agência 056 Banese, em nome do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Nossa Senhora do Socorro/SE. Caso o vencimento ocorra em dia não

útil deverá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente. A beneficiada deverá comprovar nos autos, cada depósito efetuado.

A denunciada aceitou a proposta, comprometendo-se a cumprir as determinações estabelecidas. Ao final, o Juiz recebeu a denúncia e logo em seguida suspendeu o processo, submetendo a Sacerdotisa Sylvania das Virgens dos Santos ao período de prova.

Após decisão adotada pelo Juiz de Direito Salvador Melo Gonzalez, a Ré por meio de seu advogado Demostenes Ramos de Melo, interpôs Revisão Criminal (Processo nº 2012304631), porém o Desembargador Relator Luís Antônio Araújo Mendonça indeferiu liminarmente o pedido, sem resolução do mérito, no dia 12 do mesmo mês. Segundo entendimento do Desembargador, a Ré não preencheu os requisitos legais necessários à interposição do recurso, tais como a existência de sentença penal condenatória, com trânsito em julgado.

O recente julgado demonstra que o magistrado, ao determinar o encerramento das práticas religiosas e do uso de instrumentos sonoros e de sinais acústicos, como, também, o uso de instrumentos sonoros e sinais acústicos, desconsiderou arbitrariamente o fato de se tratar de um Templo religioso, que possui direito constitucional à livre manifestação de seus rituais e crenças. Noutra ângulo, em momento algum do andamento processual foi suscitado a necessidade de realizar exame pericial no local do fato, a fim de confirmar a poluição sonora alegada pelo Noticiante.

Ao tomar ciência da referida decisão, a Ouvidoria Nacional de Igualdade Racial, por meio do Ouvidor Nacional da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), o Sr. Carlos Alberto Júnior, requereu que a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Sergipe – OAB/SE realizasse parecer opinativo sobre o caso, por entender que a postura do Judiciário Sergipano configurou ofensa à liberdade religiosa e ao direito à igualdade.

A Comissão de Estudos Constitucionais da OAB/SE, mediante o Processo nº 15/2012, elaborou minuciosa análise sobre o crime de perturbação de sossego, suas características e enquadramento legal, e, emitiu Parecer, em 27 de abril de 2012, em que opina para que os órgãos ligados ao caso estudem e discutam sobre o racismo institucional, ante a prática discriminatória perpetrada em face da senhora Sylvania das Virgens dos Santos.

A decisão adotada pelo Juiz de Direito do 1º Juízo do Criminal de Nossa Senhora do Socorro em nenhum momento adentrou no complexo conflito entre os preceitos constitucionais que envolvem a liberdade religiosa e a proibição do sossego alheio. Além disso, não houve qualquer perícia para comprovar que o nível de *decibels* do Templo São Bartolomeu ultrapassou os limites exigidos em lei. Os equívocos ora cometidos resultam, por influência, ainda que inconsciente, de um preconceito aos cultos de matriz africana, os quais são desconsiderados e negados como entidade

religiosa por muitas instituições, até mesmo nos órgãos que compõem o Judiciário Sergipano.

Este caso emblemático ocorrido recentemente no Estado de Sergipe serve para confirmar o preconceito e a legitimação da intolerância para com as manifestações religiosas de origem afro-brasileira. Nesta perspectiva, é possível notar que o poder público e especialmente o Poder Judiciário, acabam por adotar posturas reticentes e tímidas diante de situações complexas que afetam diretamente as religiões de matriz africana e as suas práticas.

O Poder Judiciário por assumir o árduo papel de garantidor dos direitos fundamentais, precisa enfrentar profundamente em seus julgados os contornos racistas, preconceituosos e intolerantes aos negros e religiosos de matriz africana implícitos nas entrelinhas das ações e petições que visam restringir o direito à liberdade religiosa e até mesmo impedir o exercício das manifestações litúrgicas destes religiosos.

4 CONCLUSÃO

Diante deste protagonismo dinâmico e interpretativo presente no Poder Judiciário contemporâneo, no qual os dilemas sociais acabam por desembocar, em último grau, na esfera jurisdicional, observa-se o processo de judicialização de casos emblemáticos a envolverem a liberdade religiosa e a intolerância perante os religiosos afro-brasileiros.

A depender do enfrentamento judicial perante os casos emblemáticos em torno da liberdade de culto e crença dos afro-religiosos, é possível ocorrer a inclusão ou a exclusão desses grupos minoritários.

Constatou-se, ainda, que a representatividade das religiões de matriz africana no Brasil, em razão do histórico escravocrata e preconceituoso vivencia-

do pelos negros, sofrem sérias distorções pelo modo como a sociedade ainda vive e sente as práticas culturais e manifestações oriundas destes. Por vezes, os religiosos afro-brasileiros chegam a ser negados em sua identidade e concepção religiosa, sendo suas liturgias e rituais considerados práticas demoníacas.

Esta distorção propagada e disseminada resulta na intolerância e na violência, seja ela física ou psíquica, velada ou explícita, em desfavor dos pais e mães de santo, que no exercício do direito humano fundamental à liberdade de culto e crença expressam a escolha da fé em que acreditam.

Outro fator de agravamento de gestos de intolerância contra os religiosos de matriz africana pode ser en-

contrado na ampliação da visão hegemônica e ofensiva de alguns adeptos das religiões evangélicas neopentecostais, a qual se encontra visivelmente em ascensão. Ao considerarem o Candomblé e a Umbanda como sinônimo de charlatanismo e bruxaria, seus seguidores acabam por fomentar a segregação e exclusão de religiosos afro-brasileiros, ampliando, com isso, a invisibilidade do real significado religioso de suas práticas.

Apesar de o sistema jurídico brasileiro ter dispositivos específicos na proteção e garantia deste direito, além de estabelecer sanções penais àquele que comete injúria por motivos religiosos dentre outras especificações no combate à intolerância, esta realidade ainda se faz presente, uma vez que se encontra arraigada, ainda que inconscientemente, na cultura de discriminação racial.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. In: NOVELINO, Marcelo (Org.). **As novas faces do ativismo judicial**. Salvador: Juspodivm, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 20 set. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 913.131 – BA 4ª Turma**. Relator: Ministro Carlos Fernando Mathias. Brasília, DF. 16/09/2008. Publicado no DJe em 06 ago. 2008. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 set. 2012.

Comissão Estudos Constitucionais da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Sergipe. Processo nº 15/2012 – **Parecer sobre a ofensa à liberdade religiosa e ao direito à igualdade**. Relator: Ilzver de Matos Oliveira, 25 de abril de 2012.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1995.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.

GUALBERTO, Marcio Alexandre. **Mapa da intolerância religiosa – 2011**: Violação ao direito de culto no

Brasil. Disponível em: <www.mapadaintolerancia.com.br>. Acesso em: 2 ago. 2012.

MONTES, Maria Lucia. As figuras do sagrado: entre o público e o privado. In: NOVAIS, Fernando A. **História da vida privada no Brasil**: contrastes da intimidade contemporânea. 6. Reimpressão, v. 4. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

NERI, Marcelo Cortês. **Novo mapa das religiões**. Rio de Janeiro: FGV CPS, 2011.

NOTÍCIAS DA AATR. Boletim informativo da associação de advogados de trabalhadores rurais no estado da Bahia. Disponível em: <http://www.aatr.org.br/Boletim_Revista/Boletim/Bol_24_06_2005.htm>. Acesso em: 20 set. 2012.

ONU. **Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.net/direitos/sip/onu/paz/dec81.htm>>. Acesso em: 2 set. 2012.

SILVA, José Afonso Da. **Curso de Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

Recebido em: 5 de agosto de 2013
Avaliado em: 10 de agosto de 2013
Aceito em: 11 de agosto de 2013

1 Bacharela em Direito pela Universidade Tiradentes. Pós-graduanda em Metodologia do Ensino Superior pela Faculdade São Luís de França - FSLF. Advogada. kellycaldasdir@hotmail.com

2 Acadêmico de Direito da Universidade Tiradentes. lucascarvalhodir@hotmail.com

3 Mestre em Direito pela UFBA e Doutorando em Direito pela PUC-RIO. ilzver@gmail.com